



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36202.002486/2006-95
Recurso nº 142.110 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Educação.
Acórdão nº 205-01.473
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (ESCELSA)
Recorrida DRP VITÓRIA / ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/07/2005

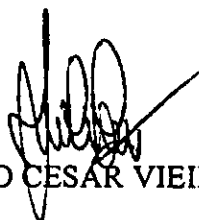
**PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO.**

Não integra o Salário-de-Contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido

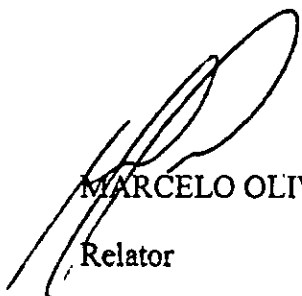
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior. Presença do Sr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14303 que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

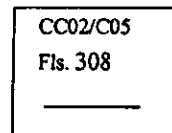
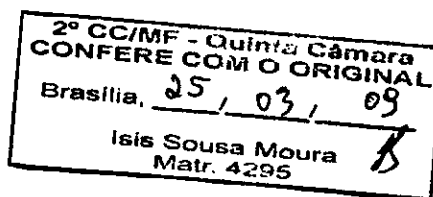


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)..





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória / ES, Decisão-Notificação (DN) 07.401.4/0135/2006, fls. 0174 a 0181, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 061 a 066, o lançamento refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, o fato gerador do lançamento ocorreu devido à recorrente pagar valores para a educação dos segurados a seu serviço em desconformidade com a Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal e nos demais anexos da NFLD.

Em 05/08/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 032 e 058.

Em 16/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0148 a 0161, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0282 a 0296, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento deve ser anulado, pois não há discriminação clara e precisa do fato gerador, cerceando o direito de defesa da recorrente;
2. Houve desrespeito ao Princípio da Razoabilidade, pois a defesa foi prejudicada, quando a fiscalização impôs aos funcionários e dirigentes da recorrente um esforço enorme para o levantamento de documentos em período de festas de natal e ano novo;
3. A legislação trabalhista determina que os valores pagos a título de educação não integram o conceito de salário;

4. O pagamento desse benefício está de acordo com a legislação previdenciária;
5. A alegação da fiscalização, motivadora da definição de que esses valores integram o Salário-de-Contribuição (SC), de que a recorrente estabelece requisitos para que qualquer empregado e dirigente tenha acesso ao plano de educação não pode prosperar;
6. O fato dos empregados terem que preencher requisitos não afronta o disposto na Lei 8.212/1991;
7. Há várias decisões do Poder Judiciário nesse sentido, citadas;
8. A utilização da Taxa SELIC como acréscimo moratório é ilegal;
9. Por todo o exposto, a recorrente demonstra que a autuação não pode subsistir e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0299, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

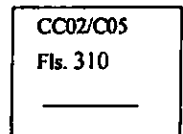
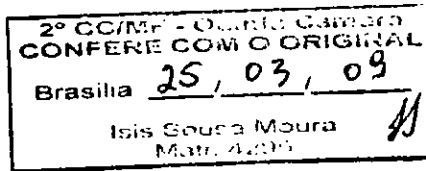
Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão central trata de se os valores gastos com auxílio-educação integram, ou não, o salário de contribuição.



Primeiramente, salientamos que a existência de regras para a concessão de um benefício não lhe retira a possibilidade de extensão a todos os empregados e diretores, pois cabe à fiscalização somente verificar se o benefício pode vir a ser estendido a todos os segurados, não avaliar normas de gestão empresarial para sua concessão.

Portanto, não é por esse motivo que a exigência deve ser lançada ou não.

Cabe destacar, também, que a fiscalização tem considerado a educação como parcela integrante do salário-de-contribuição, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/91, sendo tratado como ganho habitual sob a forma de utilidade.

Entretanto, não tem havido unanimidade nestas decisões.

As decisões pela não integração ao Salário de Contribuição (SC), afirmam que:

- O auxílio para educação é uma gratuidade, fornecida por liberalidade da empresa e não habitual, por não exigir contraprestação de serviço, originando-se da simples vontade do empregador em oferecer melhores oportunidades aos seus empregados e dependentes;

- Esse benefício pode ser suprimido a qualquer tempo; e

- Deve-se levar em conta o objetivo social da iniciativa da empresa, que está colaborando com a área educacional e ajudando a suprir a carência do ensino oficial.

Soma-se a isto a Legislação Trabalhista, ramo do Direito ligado ao Direito Previdenciário, que estatui:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 458. (...)

...
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

...
II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

O Direito Previdenciário configura-se em ramo do Direito autônomo, em que existem regras específicas sobre Princípios, conceitos, definições.

Já as decisões pela integração ao Salário de Contribuição (SC), afirmam que:

- Não obstante todo o componente social do auxílio-educação, é inegável o acréscimo patrimonial do empregado, devendo então incidir contribuição previdenciária; e

- Tendo em vista que a prestação in natura constitui salário, quando fornecida habitualmente ao empregado, por força de contrato ou costume, o auxílio para educação também pode resultar de acordo expresso entre as partes ou de ajuste tácito, oriundo do costume atinente à empresa ou à atividade profissional empreendida.

A definição da questão não é simples, mas devemos seguir uma lógica: a de que, em um Estado Democrático de Direito, regras jurídicas vigentes devem ser seguidas.

A Legislação de custeio da Previdência Social, vigente, possui regra sobre esse tema.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

...

i) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Assim, há regra, vigente e explícita, sobre a parcela referente à educação integrar, ou não, o salário de contribuição.

O Legislador fez com que os seguintes valores não integrassem o salário de contribuição:

1 - Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; e

2 - A cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

A recorrente anexou documentação ao processo, confirmada pelo Fisco no Relatório Fiscal, onde se demonstra que:

- a) Todos os empregados possuem acesso ao benefício;
- b) Os empregados devem manifestar interesse na utilização do benefício;
- c) Há a necessidade de que o empregado ou diretor esteja a algum tempo na empresa;
- d) Deve existir correlação com as atividades desenvolvidas pelo segurado para a recorrente.

Por fim, a informação da fiscalização afirma, também, que a parcela do custo do benefício não reduziu a remuneração dos segurados que o estavam usufruindo.

Assim, verificamos que todos os requisitos para que esses valores não integrem o salário de contribuição estão presentes e foram comprovados.

Portanto, os valores não devem integrar o salário de contribuição.

Finalmente, o lançamento em epígrafe não foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que não teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheiro, Marco André Ramos Vieira


Não concordo com o entendimento do Conselheiro Relator. Entendo que tais verbas possuem natureza salarial, ainda mais pelo fato de não ter havido extensão do benefício a todos os empregados da empresa.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

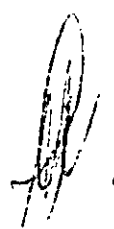

7

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n° 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 20/11/98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de



acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

O que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à **educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim dispõe a referida lei, nestas palavras:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Como se depreende da simples análise do art. 21 acima transcrito, a educação superior não se confunde com a básica. Dessa forma, curso de capacitação profissional também não se confunde com curso de nível superior, pois se assim não o fosse, não haveria necessidade de o legislador fazer distinção entre educação básica e superior para fins de incidência de contribuição previdenciária. Conclui-se portanto, que curso de capacitação profissional pode ser qualquer um relacionado às atividades da empresa que não envolvam um curso de nível superior.

No presente caso, a análise mais relevante é a questão da extensão do benefício aos segurados da recorrente; exigência legal que não foi cumprida no pagamento da verba.

A interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, conforme demonstrado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a verba paga a título de educação possui natureza remuneratória, os segurados que receberam tal verba tiveram um ganho em relação aos segurados que foram excluídos do benefício. Tal ganho ingressou na expectativa dos

segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

O ganho foi direcionado ao segurado empregado da recorrente, quando este deixou de despendar valores com sua educação. Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

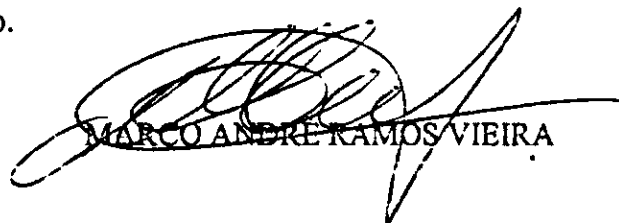
No presente caso, a verba não foi estendida a todos os empregados e dirigentes da recorrente, violando o dispositivo legal. Ao não analisar este fato, esta Câmara estará violando literal disposição de lei.



Não cabe o argumento de que o art. 458 da CLT não exige que a parcela seja estendida a todos os segurados da empresa. Nesse mesmo artigo, há previsão para não integração ao salário da verba previdência privada, também sem qualquer ressalva. Este Colegiado nunca aceitou a não incidência de contribuição previdenciária se a verba previdência privada não fosse estendida a todos os segurados da empresa, em virtude de o art. 28, § 9º alínea "p" da Lei n.º 8.212/1991, exigir a extensão do benefício.

Conforme expressamente consignado no relatório fiscal, nem todos os segurados terão acesso ao benefício, pois o requisito mínimo é o segurado possuir no mínimo três anos de vínculo na sociedade empresária, além do mais o direito fica condicionado à aprovação pela Diretoria, cláusula puramente potestativa.

Voto por CONHECER do recurso do contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA



11